



LFBS  
Nº 70072269376 (Nº CNJ: 0437131-75.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBMISSÃO À CURATELA QUE AFETA TÃO SOMENTE AOS ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS.**

De acordo com o art. 85 da Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - o Estatuto da Pessoa com Deficiência, "*a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial*", havendo expressa previsão de que a definição da curatela não alcança, dentre outros, o direito ao voto (art. 85, § 1º), razão pela qual é descabida a restrição do exercício dos direitos políticos pela pessoa submetida à curatela. Ademais, o próprio Estatuto preconiza ser dever do poder público garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los, assegurando a ela o direito de votar e de ser votada (art. 76, *caput* e § 1º).

Não há mais razão para que a curatela seja comunicada à Justiça Eleitoral. Ocorre que tal norma do Código Eleitoral é anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual mantém, na plenitude, os direitos políticos do curatelado. Nesse contexto, não há justificativa para tal comunicação, que resta esvaziada de sentido.

**DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70072269376 (Nº CNJ: 0437131-75.2016.8.21.7000)

COMARCA DE ALEGRETE

M.P.

APELANTE

..

A.J.S.

APELADO

..

A.S.I.

INTERESSADO

..

M.S.P.

INTERESSADO

..

E.S.L.

INTERESSADO

..



LFBS  
Nº 70072269376 (Nº CNJ: 0437131-75.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

C.T.S.R.

INTERESSADO

..

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em dar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 23 de março de 2017.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,**

**Relator.**

## RELATÓRIO

### **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO interpõe recurso de apelação da sentença das fls. 66-67v. que, nos autos da ação de interdição proposta por E. S. L., M. S. P., C. T. S. R. e A. S. I. em face de A. J. S., julgou procedente o pedido, submetendo a requerida a curatela, nomeando curadora a requerente E. S. L., também ordenando a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de comunicar “a perda dos direitos políticos da requerida”.



LFBS  
Nº 70072269376 (Nº CNJ: 0437131-75.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Sustenta que: (1) a sentença merece reforma no que tange à decretação da perda dos direitos políticos, pois, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, a única hipótese de incapacidade absoluta que permanece prevista na legislação é aquela referente aos menores de 16 anos; (2) sendo a pessoa submetida à curatela considerada relativamente incapaz, não se aplica o disposto no art. 15, inc. II, da CF; (3) de acordo com o art. 76 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença atacada, apenas no que tange à perda dos direitos políticos (fls. 68-71).

Contrarrazões na fl. 74.

O Ministério Público opina pelo parcial provimento, para modificar a sentença no que diz respeito à perda dos direitos políticos, mantendo-se, todavia, a comunicação de suspensão desses direitos (fls. 76-78).

Vindo os autos conclusos, foi lançado relatório no Sistema Themis2G, restando assim atendido o disposto no art. 931 do CPC/2015.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)**



LFBS  
Nº 70072269376 (Nº CNJ: 0437131-75.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

De início, faz-se oportuno destacar que, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - o Estatuto da Pessoa com Deficiência -, houve drástica alteração da legislação no que tange à capacidade civil. O art. 1º da mencionada lei esclarece ser ela “*destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania*”, trazendo o art. 2º, *caput*, a definição da pessoa com deficiência:

*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Antes da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, eram considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (I) os menores de 16 anos, (II) os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática desses atos e (III) os que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade. Já no que tange à incapacidade relativa, eram considerados incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer (I) os maiores de 16 e menores de 18 anos, (II) os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tivessem o discernimento reduzido, (III) os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; e (IV) os pródigos.

Todavia, em razão de o art. 6º do referido preconizar que “*a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa*”, agora, somente os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º do CC).



LFBS  
Nº 70072269376 (Nº CNJ: 0437131-75.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Igualmente, houve mudanças na lei civil acerca da incapacidade relativa (art. 4º do CC), sendo retiradas as previsões de incapacidade relativa quanto aos que tivessem discernimento reduzido por deficiência mental e quanto aos excepcionais, sem desenvolvimento mental completo. A par disso, aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade - que anteriormente eram considerados absolutamente incapazes -, agora são considerados relativamente incapazes.

Em suma, as definições de capacidade civil foram reconstruídas para dissociar a deficiência da incapacidade. Assim, em virtude das alterações provocadas na lei civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não se cogita de incapacidade absoluta de pessoas maiores de 16 anos, mas somente em incapacidade relativa.

O art. 84, *caput*, do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, apresentando os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo as formas para o exercício da capacidade legal: a tomada de decisão apoiada e a curatela. De acordo com o § 3º do art. 84 e o § 3º do art. 85, a curatela constitui medida excepcional, sendo que esta tão somente poderá afetar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85). Com isso, foram modificadas, na lei civil, as hipóteses de sujeição à curatela (art. 1.767 do CC).

No caso, a irresignação do apelante - o Ministério Público, que atua na função de fiscal da lei - diz com o fato de o Juízo ter determinado, na sentença, a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral acerca da “*perda dos direitos políticos da requerida*”. Prospera a insurgência.



LFBS

Nº 70072269376 (Nº CNJ: 0437131-75.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Isso porque, agora, de acordo com o art. 85 da Lei n.º 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, “*a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial*”, razão pela qual se mostra descabida a limitação do exercício dos direitos políticos pela pessoa submetida à curatela. Veja-se que, nesse sentido, o referido Estatuto prevê expressamente, em seu art. 85, § 1º, que a definição da curatela não alcança, dentre outros, o direito ao voto:

*Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.*

*§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.*

Além disso, o art. 76 do mencionado Estatuto, que trata acerca do direito à participação na vida pública e política, preconiza ser dever do poder público garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los, assegurando a ela o direito de votar e de ser votada:

*Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:*

*I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;*

*II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer*



LFBS  
Nº 70072269376 (Nº CNJ: 0437131-75.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;*

*III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;*

*IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha. (grifei)*

Por fim, rogo vênias ao em. signatário do parecer de fls. 76/78 (onde propõe a comunicação da curatela à Justiça Eleitoral), para, respeitosamente, divergir desse entendimento. Ocorre que tal norma do Código Eleitoral é anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, que mantém, na plenitude, os direitos políticos do curatelado. Nesse contexto, não há justificativa para tal comunicação, que resta esvaziada de sentido.

Nesse contexto, resta evidente a necessidade de reforma da sentença, a fim de preservar o pleno exercício dos direitos políticos da requerida.

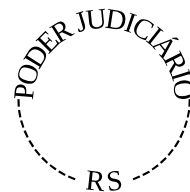
Por tais fundamentos, DOU PROVIMENTO à apelação.

**DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LFBS

Nº 70072269376 (Nº CNJ: 0437131-75.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**DES. RUI PORTANOVA** - Presidente - Apelação Cível nº 70072269376, Comarca de Alegrete: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LILIAN PAULA FRANZMANN